

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 154: COMPILADO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	2
--	---

Edição n. 154 Brasília, 21 de agosto de 2020

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 07/08/2020.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 154: COMPILADO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. O controle judicial no processo administrativo disciplinar - PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.

Julgados: [AgInt no RMS 58438/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2020; [MS 23464/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [MS 17796/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2019; [RMS 60913/PI](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2019; [MS 24031/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; [AgInt no MS 25060/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/09/2019;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 141 - TEMA 1)

2. Na via do mandado de segurança, é possível valorar a congruência entre a conduta apurada e a capitulação da pena de demissão aplicada no processo administrativo disciplinar.

Julgados: [MS 17151/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/03/2019; [MS 18370/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2017; [MS 15783/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2017; [MS 8901/DF](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2015;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 142 - TEMA 2)

3. O mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar - PAD.

Julgados: [MS 17807/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [MS 23464/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [MS 17796/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2019; [AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS 57338/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/03/2019; [MS 17856/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2015; [AgRg no MS 13977/DF](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/10/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 478) (Vide Jurisprudência em Teses N. 142 - TEMA 1 e N. 85 - TEMA 6)

4. A Lei n. 8.112/1990 pode ser aplicada de modo supletivo aos procedimentos administrativos disciplinares estaduais, nas hipóteses em que existam lacunas nas leis locais que regem os servidores públicos.

Julgados: [RMS 60493/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019; [AgInt no RMS 54617/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2018; [AgRg no RMS 26095/BA](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/09/2016; [RMS 060322/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 27/03/2019;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 1)

5. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. (Súmula n. 611/STJ)

Julgados: [MS 21084/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016; [MS 20053/DF](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/11/2015; [MS 12153/DF](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2015; [MS 7415/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/09/2013; [MS 10419/DF](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/06/2013; [EDcl no REsp 1096274/RJ](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, REPDJe 05/02/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 321) (Vide Súmula Anotada N. 611/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 1 - TEMA 4)

6. Instaurado o competente processo administrativo disciplinar, fica superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância.

Julgados: [MS 20994/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/06/2016; [RMS 37871/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2013; [RMS 057140/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 09/11/2018; [MC 021602/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 09/09/2013;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 1 - TEMA 5)

7. A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados. (Súmula n. 641/STJ)

Julgados: [AgInt no RMS 60208/MS](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2020; [MS 23464/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [RMS 60913/PI](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2019; [AgInt no MS 24045/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/04/2019; [MS 11494/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/12/2018; [RMS 30914/PR](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/06/2018;

(Vide Súmula Anotada N. 641/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 5 - TEMA 3)

8. No PAD, a alteração da capitulação legal imputada ao acusado não enseja nulidade, uma vez que o indiciado se defende dos fatos nele descritos e não dos enquadramentos legais.

Julgados: [MS 21773/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/10/2019; [MS 22200/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/09/2019; [MS 19560/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2019; [MS 17151/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/03/2019; [AgInt no MS 23837/DF](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/12/2018; [MS 21231/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/04/2017;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 5 - TEMA 5)

9. Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido, sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar, e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. (Súmula n. 635/STJ)

Julgados: [MS 24672/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/08/2020; [AgInt no RMS 58438/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2020; [MS 15271/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/05/2020; [MS 17807/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [MS 23464/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [MS 22617/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/12/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 438) (Vide Súmula Anotada N. 635/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 5 - TEMA 4 e N. 1 - TEMA 9)

10. A ausência de termo de compromisso de membro de comissão processante não implica nulidade do PAD, uma vez que tal designação decorre de lei e recai, necessariamente, sobre servidor público, cujos atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

Julgados: [MS 12803/DF](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/04/2014; [MS 14374/DF](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2013; [MS 14797/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/05/2012; [MS 8553/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/02/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 494) (Vide Jurisprudência em Teses N. 142 - TEMA 4)

11. É possível a substituição de membros da comissão processante, desde que respeitados, quanto aos membros designados, os requisitos insculpidos no art. 149 da Lei n. 8.112/1990.

Julgados: [MS 21898/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2018; [MS 22828/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2017; [MS 14838/DF](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2016; [MS 14787/DF](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/03/2016; [MS 9564/DF](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2015; [MS 15344/DF](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2013;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 2)

12. As alegações de imparcialidade e de suspeição de membro da comissão processante devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação.

Julgados: [MS 16611/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/02/2020; [MS 17796/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2019; [MS 21787/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/09/2019; [MS 17815/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/02/2019; [MS 22828/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2017; [MS 18370/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2017;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 3) (Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 18)

13. A imparcialidade de membro de comissão não fica prejudicada tão somente por este compor mais de uma comissão processante instituída para apuração de fatos distintos que envolvam o mesmo servidor.

Julgados: [MS 21773/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/10/2019; [MS 21859/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2018; [MS 21002/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2015; [MS 18887/DF](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 4)

14. Declarações prestadas à mídia por autoridade pública, acerca de irregularidades cometidas por servidores públicos a ela subordinados, não ensejam, por si só, a nulidade do PAD.

Julgados: [MS 18370/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2017; [MS 15321/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2016; [MS 12642/DF](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2015;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 141 - TEMA 3)

15. A simples oitiva de membro da comissão processante, da autoridade julgadora ou da autoridade instauradora como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal que envolva o investigado não enseja, por si só, o reconhecimento da quebra da imparcialidade.

Julgados: [MS 22928/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/06/2018; [AgInt no MS 21962/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2017; [MS 12684/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2012;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 5)

16. Na composição de comissão de processo administrativo disciplinar, é possível a designação de servidores lotados em órgão diverso daquele em que atua o servidor investigado, não existindo óbice nas legislações que disciplinam a apuração das infrações funcionais.

Julgados: [MS 17796/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2019; [MS 17330/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2015; [MS 18800/DF](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2013; [MS 17053/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2013;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 6)

17. Em regra, a instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor efetivo cedido dar-se-á no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade (cessionário), devendo o julgamento e a eventual aplicação de sanção ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado (cedente).

Julgados: [MS 17590/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [MS 23464/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [RMS 61229/DF](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/11/2019; [MS 19994/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/06/2018; [MS 20679/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/04/2017; [MS 21991/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 03/03/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 629) (Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 7)

18. Compete ao Ministro de Estado da Educação a instauração de procedimento administrativo disciplinar e a aplicação de penalidades previstas na Lei n. 8. 112/1990 contra servidor integrante do quadro de pessoal de Universidade Pública Federal, por força do disposto nos Decretos n. 3.035/1999 e n. 3.669/2000.

Julgados: [MS 21669/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/10/2017; [MS 21231/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/04/2017; [MS 16158/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/11/2013;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 10)

19. A participação de membro do Ministério Público em conselho da polícia civil torna nulo o procedimento administrativo disciplinar instaurado para processar e para julgar servidor público estadual, por prática de ato infracional.

Julgados: [AgInt no RMS 59598/PR](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2020; [REsp 1805695/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2019; [AgInt no RMS 50096/PR](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/10/2019; [AgInt no REsp 1703277/PR](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2019; [AgInt no REsp 1513031/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2019; [AgInt no REsp 1636008/PR](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/04/2018;

(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 8)

20. A convalidação de atos, determinada pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADPF n. 388, não alcança aqueles produzidos no âmbito de processo administrativo disciplinar declarado nulo em razão da participação de membro do Ministério Público em conselho da polícia civil estadual.

Julgados: [AgInt no RMS 49869/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2019; [AgInt no RMS 50096/PR](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/10/2019; [AgInt no REsp 1703277/PR](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2019; [AgInt no REsp 1636008/PR](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/04/2018; [AgInt no RMS 34069/PR](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2018; [AgInt no RMS 34454/PR](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2017;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 9)

21. O superintendente regional de Polícia Federal é competente para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como para determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da respectiva superintendência.

Julgados: [MS 14787/DF](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/03/2016; [MS 14793/DF](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/10/2015; [MS 14875/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2014; [MS 14968/DF](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/03/2014; [MS 15344/DF](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 483) (Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 11)

22. A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar é legítima, nos termos da Lei n. 8.112/1990, já que a existência de comissão permanente para a apuração de faltas funcionais só é exigida para os casos determinados em lei.

Julgados: [MS 16927/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/05/2017;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 12)

23. Os policiais rodoviários federais se sujeitam às disposições da Lei n. 8. 112/1990, que nada dispõe sobre a necessidade de ser permanente a comissão que conduz o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Julgados: [MS 21787/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/09/2019; [MS 23928/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2019; [MS 19560/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2019; [MS 16130/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/02/2016; [MS 21160/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2015; [MS 19290/DF](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/08/2013;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 13)

24. A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor da Lei n. 4.878/1965, que exige a condução do procedimento por comissão permanente de disciplina.

Julgados: [MS 14576/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2019; [AgInt no REsp 1611614/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/03/2017; [MS 14287/DF](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012; [MS 14795/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/06/2012; [MS 13148/DF](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2012; [REsp 1811087/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em 21/08/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 420) (Vide Jurisprudência em Teses N. 140 - TEMA 14)

25. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. (Súmula Vinculante n. 5/STF)

Julgados: [RMS 50365/PE](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2019; [REsp 1707594/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/11/2018; [MS 20965/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/10/2018; [AgRg no AREsp 827545/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2016; [AgRg no RMS 19006/PE](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/08/2015; [AgRg no AREsp 208941/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/10/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 457) (Vide Súmula Anotada N. 343/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 1 - TEMA 1)

26. É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. (Súmula n. 591/STJ)

Julgados: [MS 25131/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/05/2020; [MS 24031/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; [MS 18761/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2019; [MS 14417/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/12/2018; [AgInt na AR 4959/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2018; [MS 20513/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 380) (Vide Súmula Anotada N. 591/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 1 - TEMA 3)

27. A decretação de nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Julgados: [MS 24672/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/08/2020; [AgInt nos EDcl no RMS 52834/PR](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 11/05/2020; [AgInt no RMS 52208/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/05/2020; [AgRg no REsp 1828671/SC](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 03/03/2020; [MS 17517/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/02/2020; [AR 5126/BA](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 521) (Vide Jurisprudência em Teses N. 1 - TEMA 8)

28. O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa. (Súmula n. 592/STJ)

Julgados: [MS 24672/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/08/2020; [MS 17725/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [MS 19487/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2017; [MS 17868/DF](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2017; [MS 20052/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/10/2016; [MS 22575/PA](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 521) (Vide Súmula Anotada N. 592/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 1 - TEMA 6)

29. As instâncias administrativa e penal são independentes entre si, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal.

Julgados: [AgInt no RMS 62007/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2020; [HC 553572/PR](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 24/03/2020; [AgInt no AREsp 1347654/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/03/2020; [REsp 1581445/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2019; [AREsp 1565518/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2019; [AgInt no REsp 1817319/MT](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 487) (Vide Jurisprudência em Teses N. 1 - TEMA 2)

30. É possível haver discrepância entre a penalidade sugerida pela comissão disciplinar e a aplicada pela autoridade julgadora desde que a conclusão lançada no relatório final não guarde sintonia com as provas dos autos e a sanção imposta esteja devidamente motivada.

Julgados: [MS 21773/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/10/2019; [MS 19560/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2019; [MS 21544/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2017; [AgInt no MS 21957/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2017; [MS 18090/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2013; [MS 020574/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 17/12/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 526) (Vide Jurisprudência em Teses N. 5 - TEMA 1)

31. A Administração Pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado.

Julgados: [MS 17054/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [MS 21937/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2019; [MS 19517/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; [AgInt no REsp 1517516/PR](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2019; [AgInt no RMS 54617/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2018; [MS 20428/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/08/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 526) (Vide Jurisprudência em Teses N. 141 - TEMA 4)

32. Não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão.

Julgados: [MS 21937/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2019; [AgInt no REsp 1774793/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2019; [AgInt no REsp 1517516/PR](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2019; [AgInt nos EDcl no RMS 51150/BA](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2019; [MS 22289/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 523) (Vide Jurisprudência em Teses N. 141 - TEMA 5)

33. A autoridade administrativa pode aplicar a pena de demissão quando, em processo administrativo disciplinar, é apurada a prática de ato de improbidade por servidor público, tendo em vista a independência das instâncias civil, penal e administrativa.

Julgados: [RMS 47351/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2020; [MS 23464/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [AgInt no AREsp 1061958/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/04/2019; [MS 17151/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/03/2019; [MS 19903/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2017; [MS 20556/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 505) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 1 - TEMA 7)

34. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) não revogou, de forma tácita ou expressa, os dispositivos da Lei n. 8.112/1990, em relação aos processos administrativos disciplinares.

Julgados: [AgRg nos EDcl no REsp 1459867/MA](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2015; [MS 17666/DF](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2014; [MS 16183/DF](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013; [AgRg no MS 19005/DF](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2012; [MS 12735/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/08/2010; [REsp 981542/PE](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 09/12/2008;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 438) (Vide Jurisprudência em Teses N. 141 - TEMA 2)

35. É possível utilizar a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.492/1992), em interpretação sistemática, para definir o tipo previsto no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 e justificar a aplicação de pena de demissão a servidor.

Julgados: [MS 21937/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2019; [MS 21708/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/09/2019; [MS 17151/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/03/2019; [AgRg nos EDcl no REsp 1459867/MA](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2015; [MS 18504/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/04/2014;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 142 - TEMA 6)

36. Na esfera administrativa, o proveito econômico auferido pelo servidor é irrelevante para a aplicação da penalidade no processo disciplinar, pois o ato de demissão é vinculado (art. 117 c/c art. 132 da Lei n. 8.112/1990), razão pela qual é despiciendo falar em razoabilidade ou proporcionalidade da pena.

Julgados: [MS 18090/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 523) (Vide Jurisprudência em Teses N. 142 - TEMA 7)

37. A demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo público que ocupa (*animus abandonandi*) é necessária para tipificar conduta de servidor como prática de infração administrativa de abandono de cargo.

Julgados: [MS 22566/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2019; [MS 17796/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2019; [MS 21042/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2015; [RMS 45081/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2015; [MS 9120/DF](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2015; [MS 10291/DF](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/05/2013;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 142 - TEMA 8)

38. A pena de cassação de aposentadoria prevista nos art. 127, IV, e art. 134 da Lei n. 8.112/1990 é constitucional e legal, inobstante o caráter contributivo do regime previdenciário.

Julgados: [MS 20968/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/06/2020; [RMS 61108/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2019; [AgInt nos EDcl no MS 22966/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/08/2018; [RMS 50717/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2018; [AgInt no MS 23471/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2018;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 142 - TEMA 10)

39. O fato de o acusado estar em licença para tratamento de saúde não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão.

Julgados: [MS 19451/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2017; [MS 12480/DF](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2013; [MS 12492/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/09/2010; [MS 13094/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/11/2008; [MS 8102/DF](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/02/2003 p. 181; [MS 024172/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 23/11/2018;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 142 - TEMA 9)

40. Em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado.

Julgados: [AgInt no AREsp 1348488/RJ](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/02/2020; [RMS 60493/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019; [AgInt no AREsp 1061958/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/04/2019; [AgInt no REsp 1656605/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2018; [AgInt no RMS 54459/GO](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2018; [AgInt no REsp 1658130/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017;

(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 141 - TEMA 6)

41. Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, o prazo prescricional no âmbito administrativo disciplinar será regido pela pena cominada em abstrato (art. 109 do Código Penal - CP), enquanto não houver sentença penal condenatória, e pela pena aplicada em concreto, após o trânsito em julgado ou o não provimento do recurso da acusação (art. 110, § 1º, c/c art. 109 do CP).

Julgados: [AgInt no RMS 52268/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2019; [AgInt no RMS 51200/PE](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/10/2019; [AgInt no RMS 49291/RS](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2017; [RMS 36941/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/06/2017; [EDcl no RMS 056088](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 06/08/2018; [MS 023534/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 21/06/2018;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 1 - TEMA 10 e N. 5 - TEMA 2)

42. O deferimento de provimento judicial que determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa.

Julgados: [AgRg no RMS 48667/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/05/2016; [MS 11323/DF](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2015; [EDcl no MS 13116/DF](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/05/2014; [EDcl no MS 17873/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/09/2013; [MS 7989/DF](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/06/2013; [AgRg no AREsp 628049/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 04/10/2018;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 141 - TEMA 7)

43. É possível o imediato cumprimento da penalidade aplicada na conclusão de processo administrativo disciplinar, uma vez que os recursos administrativos e os pedidos de reconsideração, em regra, não possuem efeito suspensivo automático.

Julgados: [MS 21120/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/03/2018; [MS 21544/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2017; [MS 14450/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2014; [RMS 35325/PE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2013; [MS 14372/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2011; [MS 14404/DF](#), Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2011;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 559) (Vide Jurisprudência em Teses N. 141 - TEMA 8)

44. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira. (Súmula n. 19/STF)

Julgados: [MS 20978/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016; [MS 11749/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/06/2014; [MS 11554/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2013; [MS 17370/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/09/2013; [MS 13341/DF](#), Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2011; [MS 16141/DF](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/06/2011;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 498) (Vide Jurisprudência em Teses N. 142 - TEMA 5)

45. Reconhecida a nulidade de PAD pela existência de vício insanável, antes do seu julgamento, não há que se falar em *reformatio in pejus* quando a segunda comissão processante opina por penalidade mais gravosa.

Julgados: [MS 18370/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2017; [MS 15321/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2016;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 141 - TEMA 9)

46. Meras alegações de que existe fato novo não têm o condão de abrir a via da revisão do processo administrativo disciplinar, sendo indispensável a comprovação da existência de fatos novos, desconhecidos ao tempo do PAD.

Julgados: [MS 21065/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2018; [MS 17666/DF](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2014; [MS 20824/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/08/2014; [MS 14725/DF](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/04/2012; [MS 11441/DF](#), Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2011;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 141 - TEMA 10) (Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 65)

47. Da revisão do PAD não poderá resultar agravamento da sanção aplicada, em virtude da proibição do *bis in idem* e da *reformatio in pejus*.

Julgados: [RMS 61317/MG](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2020; [MS 17994/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/04/2017; [MS 20978/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016; [MS 11749/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/06/2014; [MS 11554/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2013; [MS 17370/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/09/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 498) (Vide Jurisprudência em Teses N. 5 - TEMA 6)

48. É cabível recurso administrativo hierárquico em face de decisão prolatada em Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Julgados: [MS 17449/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2019; [MS 10224/DF](#), Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2010; [MS 10222/DF](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010; [MS 10223/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/05/2009; [MS 10254/DF](#), Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 03/04/2006 p. 215;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 657) (Vide Jurisprudência em Teses N. 142 - TEMA 3)